

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 326/71

Aprovado em 13/9 /1971

Uma vez que o assunto já foi resolvido pelo Parecer 350/70, copia deste parecer e do 350/70 sejam anexadas ao processo DE-N. 772/70

PROCESSO : CEE - N. 1065/70  
INTERESSADO: ALUNAS DO GINÁSIO ESTADUAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU  
RELATOR : CONSELHEIRO OLAVO BAPTISTA FILHO

Foi-me distribuído o processo CEE-N. 1065/70.

Verifico que do mesmo consta parecer, relatado pelo nobre conselheiro Monsenhor José Conceição Paixão, quando ainda integrante das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, não discutido e por isso não aprovado.

O parecer é o seguinte:

1 - O processo CEE-N. 1065/70 reunia os processos:

a - DE.-N. 24-385/69 - que tratava do caso da aluna Sônia Maria Félix de Abreu;

b - DE.-N. 24-387/69 - que tratava do caso das alunas Isis Alexandre dos Santos e Geni Alexandre dos Santos.

2 - O assunto dos dois processos da Secretaria da Educação foi resolvido pelo Parecer n. 350/70, aprovado m na 341ª sessão plenária deste Conselho Estadual de Educação, realizada em 21 de dezembro de 1970.

3 - O senhor Secretário Geral, em 23 de dezembro de 1970 encaminhou os processos ao Protocolo "para dispensar, restituir os apensos à repartição de origem e arquivar o nosso". (fls. 83)

4 - Volta, agora, o processo CEE-N. 1065 a estas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, não mais com os processos já citados n. 24-385/69-DE e n. 24387/69-DE, mas com o processo n. 772/70-DE e com a seguinte informação do senhor Secretário Geral:

"A CEBN encaminhou o protocolado solicitando seu apensamento aos Processos n. 24-385/69-DE e n. 24387/69-DE, os quais deram origem ao Processo n. 1065/70-CEE.

Resolvida à matéria contida naqueles protocolados - Parecer CEE-N. 350/70 -, os protocolados foram restituídos àquela Coordenadoria em 30 de dezembro de 1970, pela Relação n. 2658/70. Por se tratar de irregularidade na vida de aluno do mesmo estabelecimento, e como o interessado no processo deste Conselho é a própria Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, ao Protocolo para juntaria matéria ao Processo CEE-N. 1065/70 e encaminhá-lo às doudas CREPM".

5 - O assunto do processo DE-N. 772/70 e, porém, o mesmo dos processos DE-N. 24385/69 e DE-N. 24387/69. Nestes a solicitação era feita pela senhora diretora do estabelecimento. Naquele a solicitação era feita pelos pais das alunas.

6 - Uma vez que o assunto já foi resolvido pelo Parecer n. 350/70, nossa conclusão é a seguinte: cópia deste parecer e cópia do Parecer n. 350/70 sejam anexadas ao processo DE-N./772/70 que deve ser encaminhado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 26 de julho de 1971

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão  
Relator

Nada a acrescentar ao trabalho do nobre conselheiro

Pai-

Adoto-o como parecer.

Sala das Sessões da Câmara de Ensino do Primeiro Grau,  
em 9 de setembro de 1971

aa) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente  
Conselheiro Olavo Baptista Filho - Relator  
Conselheiro Henrique Gamba  
Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, Reverendo  
Conselheiro José Conceição Paixão, Monsenhor  
Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza  
Conselheira Therezinha Fram